

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.420/CAP/14

Cleber Gonçalves – Masp-10799708 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 03.04.14.

Servidor da SEDS – Averbação para fins de adicionais e férias – prêmio – Emenda nº 09/93 – Não provimento.

O Cômputo do período trabalhado anteriormente na iniciativa pública ou privada, para fins de adicionais, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 09/93, somente constitui direito adquirido ao servidor que ingressou no serviço público estadual antes de 13.07.1993, permanecendo no Estado sem desconstituir vínculo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.421/CAP/14

Delmari Ângela Ribeiro – Masp-1.016.643-4 – Conselheira Letícia Palhares. Julgamento 03.04.14.

Servidora da IEPHA – Promoção por escolaridade adicional – decreto nº 44.769/2008 e Lei nº 15.467/2005 – Não provimento.

Não há que se falar em direito a promoção por escolaridade considerando que a reclamante já usou a pós graduação lato sensu que concluir obtendo a promoção por escolaridade adicional, e não pode agora utilizar o curso de mestrado para obter nova promoção, nos termos das regras estabelecidas no art. 6º do Decreto nº 44.769/2008. A servidora somente terá direito a uma nova promoção em janeiro de 2015, mediante a aplicação da regra geral prevista no art. 19 da Lei nº 15.467/2005.

V.v.- A servidora cumpriu todos os requisitos para a concessão da promoção por escolaridade adicional prevista no artigo 22 da Lei Estadual nº 15.467/2005, portanto, deve ser dado provimento a presente reclamação para a concessão da promoção por escolaridade adicional em 1º de janeiro de 2012, passando para o nível V, correspondente à respectiva titulação.

DELIBERAÇÃO Nº 26.422/CAP/14

Luzia Ribeiro Braga – Masp-68.127-0 – Conselheira Janice Pessoa. Julgamento 03.04.14.

Servidora aposentada da SEPLAG – Revisão de posicionamento - Alteração de sua jornada de 30 horas semanais para 40 horas semanais – Não provimento.

A servidora não faz jus ao pedido de revisão de posicionamento, considerando que a mesma aposentou-se em 1993, e o Decreto nº 36.737/1995, que possibilitou a opção pela jornada de 40 horas semanais, é posterior a aposentadoria da reclamante. Portanto, não foi beneficiada pelo supracitado Decreto.

DELIBERAÇÃO Nº 26.423/CAP/14

Marcos Antônio de Oliveira – Masp-341.7086 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 20.03.14.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais - Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ser sido prestado em data anterior à publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.424/CAP/14

João Carlos Ricardo – Masp-341.930-6 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 20.03.14.

Servidor da Polícia Civil – Averbação para fins de adicionais – Tempo de serviço prestado junto ao Ministério do Exército – Emenda nº 09/93

O direito à averbação do tempo de serviço militar em período anterior à EC 09/93, para fins de adicionais, deve ser assegurado ao servidor, desde que este tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado deve ser sido prestado em data anterior à publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa.

DELIBERAÇÃO Nº 26.425/CAP/14

Ana Flávia Tostes de Lucena – Masp-902.301-1 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 27.03.14.

Servidora do DETEL – Posicionamento no nível de 2º grau - Ingresso no cargo via concurso público – Não provimento.

A servidora não faz jus ao reposicionamento, uma vez que a mudança para o cargo pretendido somente pode ocorrer via concurso público, independente da servidora possuir o nível de escolaridade atualmente compatível com o aludido cargo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.426/CAP/14

Andréa Maria Guisoli Mendonça – Masp-1.045.823-0 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 27.03.14.

Servidora da UNIMONTES - 1º pedido : Revisão de carga horária- Perda de objeto - Não conhecimento.

2º pedido: Pagamento de horas extras e retroativas – Não provimento.

No tocante ao pedido de revisão de carga hora ria, impõe-se o não conhecimento da reclamação, face à perda de objeto, considerando que houve o reconhecimento da SEPLAG quanto a irregularidade no posicionamento da reclamante e carga horária, conforme exposto na Nota Técnica SCPRH/DCCR Nº 020/2012.

Quanto ao pedido de pagamento de horas extras, deve ser negado provimento à reclamação, devendo a recorrida apurar as diferenças quanto à jornada de trabalho efetivamente laboradas pela reclamante, para fins de pagamento retroativo.

V.v. – Deve ser dado provimento parcial à reclamação, devendo a servidor se enquadrada na Tabela Salarial de 30(trinta) horas semanais, desde que labore as 6(seis) horas diárias que perfazem a jornada de 30 horas semanais, bem como sejam apuradas as diferenças e essas sejam pagas corrigidas com base no artigo 8º da Lei estadual nº 10.363/1990, no mês de sua quitação.

DELIBERAÇÃO Nº 26.426/CAP/14

Mércia Pimenta de Figueiredo – Masp-1.062.048-2 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 27.03.14.

Servidora da UNIMONTES - 1º pedido: Revisão de carga horária - Perda de objeto – Não conhecimento.

2º pedido: Pagamento de horas extras e retroativas – Não provimento.

No tocante ao pedido de revisão de carga horária, impõe-se o não conhecimento da reclamação, face à perda de objeto, considerando que houve o reconhecimento da SEPLAG quanto a irregularidade no posicionamento da reclamante e carga horária, conforme exposto na Nota Técnica SCPRH/DCCR Nº 020/2012.

Quanto ao pedido de pagamento de horas extras, deve ser negado provimento à reclamação, devendo a recorrida apurar as diferenças quanto à jornada de trabalho efetivamente laboradas pela reclamante, para fins de pagamento retroativo.

V.v. – Deve ser dado provimento parcial à reclamação, devendo a servidor se enquadrada na Tabela Salarial de 30(trinta) horas semanais, desde que labore as 6(seis) horas diárias que perfazem a jornada de 30 horas semanais, bem como sejam apuradas as diferenças e essas sejam pagas corrigidas com base no artigo 8º da Lei estadual nº 10.363/1990, no mês de sua quitação.